



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023498-65.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1023498-65.2023.8.26.0564 – São Bernardo do Campo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Maria Socorro de Oliveira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Tainá Guimarães Ezequiel.

Voto nº 44.602.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Lesão nos membros superiores e joelhos – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 284/287, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Maria Socorro de Oliveira em face do INSS.

Irresignada, apela a autora. Pleiteia a realização de vistoria no local de trabalho. Alega a presença da redução da capacidade laborativa. Pugna pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora, em sua petição inicial, que durante o

exercício de sua atividade laborativa (auxiliar industrial I na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda.), foi acometido de lesão nos membros superiores e joelhos.

Ao exame físico dos ombros, verificou o perito judicial (Dr. Matheus Luis de Souza Silva) a ausência de atrofia; dor aos movimentos ativos e passivos dos ombros; movimentos de extensão, flexão, rotação interna e externa preservados bilateralmente; ausência de crepitação a movimentação; testes do Arco doloroso, de Gerber, Neer, Jobe, Yokum, *Palm up* negativos bilateralmente; teste de Hawkins-Kennedy e sinal da “Tecla” positivos; reflexos preservados bilateralmente. Nos cotovelos, observou a ausência de atrofia; ausência de alteração a palpação; mobilização passiva preservada bilateralmente; movimentos de flexoextensão, pronação e supinação com amplitude e força preservados bilateralmente; testes de Cozen, Mill e teste da Epicondilite Medial negativos bilateralmente. Nas mãos, constatou a presença preservada da força de preensão; movimentos de pinça dos dedos preservados; força e movimentos de garra preservados bilateralmente; palpação da iminência tenar e hipotênar negativos. Nos joelhos, apontou a ausência de limitação; deambulação sem auxílio; musculatura normotrófica; ausência de desvio em varo ou valgo; dor referida à movimentação dos joelhos; ausência de alteração a palpação da linha articular; presença de crepitação bilateral; sinais da gaveta anterior e posterior negativos bilateralmente; testes de Appley e Steinmann positivos para meniscos mediais; teste de compressão e de deslizamento patelar positivos; força motora e reflexos preservados.

E assim, concluiu o *expert* que a autora não apresenta redução da capacidade laborativa. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“As condições apresentadas pela pericianda não promovem incapacidade para as atividades laborativas conforme apuradas”.

“... pode-se afirmar que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de dores nos ombros ... e nos joelhos ..., condições as quais não impõem limitação anatômico-funcional para o pleno desempenho de sua atividade laborativa habitual”. – Fls. 231.

E acrescentou em seus esclarecimentos:

“O exame médico pericial, detalhado e completo, descrito no item 3 do laudo pericial, não trouxe à tona alterações que justifiquem o estabelecimento de incapacidade”. – Fls. 265.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (destaquei).

Neste sentido, também: -

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL
PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO
IMPROVIDO.*

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbetesumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se salientar que o laudo, aqui produzido e equidistante das partes, prevalece sobre o laudo realizado na Justiça do Trabalho (fls. 94/128), em autos de reclamação trabalhista em que o INSS não foi parte.

Frise-se: - o laudo pericial forneceu todos os

subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo, dispensável a realização de vistoria no local de trabalho como pugnada pela autora.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)